SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000962-52.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Exoneração**

Requerente: Alex Silva Reis

Requerido: Policia Militar do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Trata-se de ações Cautelar Inominada (processo nº 3000048-05.2013.8.26.0566) e de Declaratória, c.c. Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEX SILVA REIS, contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que prestou concurso público para entrar na polícia militar e foi aprovado em quase todas as fases, tendo sido desclassificado na fase de investigação social, sem explicações e justo motivo.

Relata que impetrou mandado de segurança, tendo a ordem sido concedida em primeira instância, mas modificada pelo E. Tribunal, pois se entendeu que não era o meio cabível para discutir a validade dos argumentos concernentes às reprovação, não tendo sido analisada a matéria debatida sobre a ilegalidade/desproporcionalidade e irrazoabilidade dos motivos que ensejaram a sua exclusão do certame.

Argumenta que está apto ao cargo, pois as multas recebidas dizem respeito apenas a infrações de trânsito.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 131).

O autor informou que o agravo interposto do indeferimento da liminar, nos autos da cautelar teve seu seguimento negado (fls. 134).

A requerida apresentou contestação (fls. 151/163), sustentando a legalidade da medida.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Os pedidos não merecem acolhimento.

A investigação social tem previsão legal e constava expressamente do Edital do Concurso, como uma das etapas eliminatórias do processo seletivo.

Ademais, o próprio Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso do autor deixou consignado, conforme se observa a fls. 05, que (...) "A norma editalícia expressamente previa a investigação social para aprovação. Há de se considerar que não se mostra ilegal, ou até mesmo inconstitucional, o edital que disciplinou o quesito de investigação social no caso de ingresso para os quadros da polícia militar considerando as peculiaridades próprias do exercício da função policial (...) ".

De fato, há que se levar em conta as peculiaridades da função a ser exercida, na

qual a rigidez da conduta social é necessária, sendo certo que o autor praticou não uma, mas três infrações de trânsito, sendo elas: dirigir sem habilitação, empinar motocicleta e conduzir veículo sem o documento obrigatório, portanto, incompatíveis com o cargo almejado.

Os motivos da reprovação foram explicitados (fls. 161) pelos avaliadores nos seguintes termos: "não é moralmente aceitável que uma pessoa, em sua vida privada, transgrida dolosamente as mesmas normas, inclusive de trânsito que durante o exercício da função pública, pradoxalmente, faça a sociedade cumprir, possuindo,; inclusive o poder de autuação para isso" E mais: "Os fatos apurados pela investigação sigilosa indicam que os elementos desabonadores em desfavor do interessado são graves e guardam estrita relação com o perfil moral rigoroso que se exige para quem queira exercer o cargo de policial militar, destarte, os pressupostos exigidos para ser um guardião da sociedade deverão ser analisados e considerados de forma abrangente e não somente mensurar se o pretendente é criminoso ou não, pois, a Investigação Social feita foi ampla e levou em consideração informações sobre seu temperamento, suas amizades, companhias habituais e seu respeito às leis e normas, inclusive às de caráter administrativa como são as de trânsito, concluindose que o Impetrante não reúne condições de ingressar nas fileiras da Polícia Militar" Não se pode perder de vista que o concurso público de ingresso na graduação de Soldado PM de 2a. Classe visa o preenchimento de vagas em cargo público de natureza permanente, previsto nas Constituições Federal e Estadual, para a execução de atividades complexas de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, com direitos e deveres, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades".

Assim, não se verifica falta de razoabilidade ou desproporcionalidade na decisão.

Ante o exposto, julgo extintos os processos, principal e cautelar e IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno o requerido, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada uma das ações, observando-se, contudo, a Lei 1.060/50, por ser beneficiário da A. J.G.

Certifique-se nos autos da cautelar.

PRI

São Carlos, 07 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA